



Escola de Magistratura do Rio de Janeiro

A Obrigação de Cooperação do Juiz para com as Partes, colocada no novo CPC

Simone Gomes da Silva

Rio de Janeiro
2014

SIMONE GOMES DA SILVA

**A OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO DO JUIZ PARA COM AS PARTES
COLOCADA NO NOVO CPC**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito e Processo Civil.

Professores Orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2014

A OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO DO JUIZ PARA COM AS PARTES COLOCADA NO NOVO CPC

Simone Gomes da Silva

Graduada pela Universidade do Grande
Rio. Advogada.

Resumo

A bastante tempo atrás, já era possível perceber a problemática que ocorre entre os Juízes para com as partes do processo, no que tange a cooperação. Tem se que, atualmente, ao cooperar, Juízes e Magistrados em geral, estariam tomando parte do processo, perdendo assim a sua imparcialidade. Devido a esta questão, existem Juízes que não recebem as partes (advogados) para despachar. Emitem decisões de impossível compreensão, e ao serem procurados dizem que não podem se pronunciar sob pena, de ferir a sua parcialidade. Com o advento do novo CPC, deverá cair por terra este argumento, tendo em vista que a princípio, se tornaria obrigatória essa cooperação do Juiz para com as partes, trazendo assim mais celeridade e eficiência processual, mais respeito ao contraditório e a ampla defesa, o que seria um imenso avanço para todas as partes envolvidas no processo.

Palavras-chave: Obrigação de cooperação, Novo CPC, Princípio do contraditório.

Sumário

Introdução. 1. O fim da posição Angularista do processo. 2. O princípio da cooperação como forma de celeridade e eficácia na prestação jurisdicional. 3. O Princípio da cooperação tomando como base as questões de ordem pública. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer sobre esse tema, inicialmente, que seria uma extensão do princípio do contraditório. Dessa forma o Juiz não seria mais apenas o fiscal de regras, que é o que observamos em nosso dia a dia nos Tribunais.

Como costuma dizer o Alexandre de Freitas Câmara (informação verbal)¹, o processo deve transcorrer num diálogo entre o Juiz e as partes, e não num combate, onde o Juiz dá a palavra às partes, em respeito ao princípio do Contraditório, mas não as ouve, pois não se permite, muitas das vezes que o pronunciamento das partes, venha a influenciar o seu convencimento sobre determinado assunto.

Na verdade, esse princípio traz a tona deveres já necessariamente existentes em quaisquer relações contratuais, como por exemplo: A lealdade, A boa fé objetiva, a informação, etc. A doutrina elenca cinco deveres principais que devem nortear a relação processual, e, é claro, o Juiz deveria ser o primeiro a utilizá-la para servir de exemplo para as partes, são eles: o dever de esclarecimento, de consulta, de prevenção, de auxílio e de correção e urbanidade. Neste último, por exemplo, deve partir do Magistrado a adoção de conduta ética, adequada, e respeitosa; infelizmente, não é o que vemos, na maioria das vezes, em nosso dia a dia, de tal maneira que os Juízes se comportam de forma arbitrária, muitas vezes destratando os advogados, em público, perante seus clientes, serventuários e outros. Muitos se recusam a receber o advogado para despachar, dizendo em seu favor, que não tem obrigação de ensinar o advogado a fazer o seu trabalho de forma correta.

Nestes casos, geralmente a conduta do Magistrado compromete o trabalho dos seus secretários, e serventuários, que seguem o seu exemplo, também agindo com descaso no atendimento aos advogados, sendo geralmente um cartório em que temos grandes dificuldades para trabalhar.

¹ Aula ministrada sobre o tema Princípios Constitucionais do Direito Civil em Curso Pós Graduação em Processo Civil em Outubro de 2013.

1. O FIM DA POSIÇÃO ANGULARISTA NO PROCESSO

O princípio da cooperação, ou colaboração trata de um direito/dever do autor e do réu que não mais irão se comportar como se estivessem numa batalha, e juntamente com essa mudança de comportamento, o Juiz também deverá acompanhar as partes, trazendo assim o equilíbrio, tão essencial, a relação processual. Com as mudanças instituídas no Novo CPC, assim deverá transcorrer a nova relação processual, deixando lá atrás aquele comportamento de embate permanente, que se assiste hoje em dia em nossos tribunais. Dessa forma, pode-se afirmar com toda a certeza, que ficará bem mais difícil de defender a posição angularista no processo, passando então a ser, uma posição triangularista. Nessa posição triangularista, através da cooperação, ou colaboração, teríamos a influência sempre positiva das três partes do processo, todos somando esforços para se obter um melhor resultado.

Ainda nesse sentido, pode-se dizer que assim sendo, o processo não mais ficaria preso ao conflito, ou a lide, mas tomando por base a boa fé, e a ponderação entre os interesses públicos e privados. Pode-se dizer ainda que atualmente já existem exemplos de trabalhos em cooperação entre as partes, como por exemplo, a arbitragem, as composições de um modo geral são ocasiões em que as partes e também no Juiz, este na posição de conciliador, trabalham em conjunto para a solução do conflito, da melhor maneira para todos os lados, onde ninguém é vencedor ou vencido, e sim todos os são. Cabe ainda ressaltar que os códigos legislativos internacionais, em sua maioria, compartilham desse entendimento para o qual se encaminha o nosso novo CPC.

Conclui-se então, que na posição triangularista do processo, o Juiz expõe desde o início, as suas considerações sobre aquele conflito, e o faz claramente, diretamente às

partes, que a partir desse diálogo, tem mais condições de influência positiva no convencimento do mesmo, para assim privilegiar o contraditório e a ampla defesa.

2. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO FORMA DE CELERIDADE E EFICÁCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste primeiro momento se entende que seria também o poder/dever do Juiz tomar a iniciativa de alertar as partes, no sentido de que o êxito da ação para qualquer das partes pode ser frustrado pela utilização inadequada do direito processual.

Neste ponto, percebe-se que este alerta é de suma importância para ambas as partes, e por vezes, não acontece porque o magistrado acha que se o fizer estará tomando parte no processo, o que não é verdade. Caso o faça, está apenas colaborando para que o processo transcorra na mais perfeita ordem, que, certamente, deveria ser o desejo de todos os envolvidos no processo. E, é claro, estaria contribuindo imensamente para a celeridade e eficácia no oferecimento da solução do problema, que é a correta prestação jurisdicional.

A partir da Constituição Federal de 1988, teve início, ainda que vagarosamente, algumas medidas legislativas no sentido de aprimorar a celeridade e conseqüentemente, a eficácia na prestação jurisdicional. Pode-se citar como exemplo, a Tutela antecipada, que coloca as medidas liminares urgentes dentro da ação principal, deixando claro que se pode ganhar muito tempo trabalhando desta forma, e o tempo traz a eficácia ao processo. Outro exemplo que pode-se ainda vislumbrar nesse sentido é o caso da Emenda a Inicial, onde o autor tem a possibilidade de aditar a sua petição para assim sanar qualquer dúvida que possa ter passado em sua primeira fala nos autos.

Ainda nesse sentido observa-se que existem mais três princípios que cooperam para a eficácia e celeridade na prestação jurisdicional, são eles: O princípio constitucional da proporcionalidade, o princípio constitucional da solidariedade, e o princípio da economia processual. Quando se extingue um processo por excesso de formalidade, infringe-se todos esses princípios que foram criados juntamente com a intenção de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, atendendo as demandas de forma que se possa ter realmente o acesso a justiça sobre o qual versa a nossa Constituição Federal.

Por vezes, se é surpreendido com uma decisão judicial que dá a impressão que o pedido elencado na petição direcionada ao juízo, sequer foi lido, tendo em vista que a decisão parece falar sobre outro assunto, completamente diferente daquilo que a parte está requerendo. Parece-nos até que a decisão se refere a outro processo, e foi inserida por engano nos presentes autos. Esse acontecimentos comuns no dia a dia, demonstram um judiciário completamente inacessível, pois se os advogados passam por isso diariamente, imagine aquela parte que tentou acessar a justiça por meio dos Juizados Especiais, sem advogados, certamente se sente completamente desamparada, com uma interrogação: Que acesso a justiça seria esse?

Seguem jurisprudências recentes sobre acesso a Justiça, celeridade e eficácia processual:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 0041171-78.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGTE: ELAINE DE SOUZA VIANA ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA OAB/RJ-124066 AGDO: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: FABIA MAMEDE SOUZA DA SILVA OAB/RJ-113302

DES. FLAVIO MARCELO DE A.HORTA FERNANDES - Julgamento: 24/07/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. PRINCÍPIO

MAGNO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. OPORTUNIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, CPC.²

Observa-se na Jurisprudência citada acima que os Juízes de primeiro grau por muitas vezes não observam atentamente a questão do acesso a Justiça, gerando assim demandas de recursos desnecessários, ferindo por tabela os princípios da eficácia e da celeridade processual. Pois, em caso de dúvidas quanto a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, o Juiz deverá intimar a parte a produzir as provas necessárias para o seu convencimento, aí sim, se continuar em dúvida ele indefere o pedido, pois se ele indeferir de plano tal, estará ferindo o direito de acesso a Justiça, que possui a parte, direito esse de cunho Constitucional, além dos outros princípios que dele decorrem.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 0027895-43.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: JANETE MARIA CASTRO FERREIRA OAB/RJ-126613
AGDO: SIGILOSO. ADVOGADO: DERVAL BARROS DE OLIVEIRA OAB/RJ-124084
ADVOGADO: LUCIA GUEDES PEREIRA PINHEIRO OAB/RJ-076193

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 02/07/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. Decisum que negou seguimento ao agravo do ora agravante, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59 DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. In casu, a decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Em verdade, na hipótese em tela, indubitável é a existência de periculum in mora inverso, uma vez a reforma da decisão recorrida pode gerar lesão grave e de difícil reparação para o agravado. Como analisado em sede de cognição sumária no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023599-75.2014.8.19.0000, os documentos acostados pelo agravado evidenciam que ele é portador de esquizofrenia paranoide, encontrando-se internado na Casa de Saúde Saint Roman. Forçoso reconhecer, portanto, até ulterior análise, que o recorrido não possui meios de arcar com a sua subsistência, uma vez que não é capaz de exercer, ao menos por ora, atividade laborativa, sendo imprescindível para o restabelecimento de sua saúde e mesmo a fim de garantir a sua vida a manutenção da verba alimentar outrora fixada, sendo irrelevante o fato de ter

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 0027895-43.2014.8.19.0000 – Agravo de Instrumento. Relatora Desembargadora Renata Cotta. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/132700178/agravo-de-instrumento-civel-n-0027895-4320148190000>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

atingido a maioria civil. Hipótese de incidência do Enunciado 59 dessa Corte de Justiça. Inexistência de ilegalidade na decisão agravada, não se justificando a sua reforma. Desprovimento do recurso.

Na Jurisprudência citada acima, observa-se que o Genitor (a) de Jovem portador de esquizofrenia impetra ação de exoneração de pensão alimentícia, pedindo tutela antecipada, para que possa deixar imediatamente de conceder ao jovem tal benefício. O representante do jovem recorre, e o seu recurso é acolhido, tendo em vista que este encontra-se internado em clínica psiquiátrica, e que assim sendo a decisão não poderia ser tomada em caráter sumário, para que não venha a lhe causar prejuízos incalculáveis. Este também é um exemplo da importância da celeridade processual, com a finalidade de inibir ao máximo a prática de verdadeiras injustiças.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.428 - RJ (2014/0052159-5)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A

ADVOGADA : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO (S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA COUTO

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE CONSUMO. TELEFONIA. ACESSO DOS USUÁRIOS À CONSULTA DE GASTOS DA FRANQUIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Medida cautelar ajuizada ao propósito de que fosse dado efeito suspensivo ao recurso especial interposto por TIM Celular S.A. para que fosse obstada a determinação de conferir aos usuários do Plano "Liberty" o acesso à consulta de gastos da franquia. Indeferido o pedido de liminar e negado seguimento à própria cautelar, a sociedade empresária interpôs o presente agravo regimental.

2. Tendo a medida cautelar um escopo de assegurar a eficácia de decisão final a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, mesmo que em caráter perfunctório, a viabilidade do apelo nobre interposto pela suplicante, além da existência de risco de dano grave ou irreparável.

3. Na espécie, não foram apresentados argumentos aptos ao convencimento do desacerto do acórdão de origem, na medida em que a interpretação da legislação consumerista permeia inteiramente o julgado em questão.

4. Nesse passo, em cognição sumária, cumpre notar que é dever do prestador de serviços assegurar que o consumidor seja amplamente informado sobre todas as características essenciais do serviço ofertado, a exemplo dos gastos do usuário com a utilização da franquia contratada com a operadora de telefonia. Esta, aliás, é a orientação do princípio da boa-fé que deve reger as relações de consumo, bem como dos arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

5. Ademais, o perigo de dano irreparável não foi suficientemente demonstrado, valendo salientar que a Corte estadual concedeu à empresa o prazo de seis meses para se adaptar às mudanças.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Brasília, 18, Jun. 2014.³

Neste Julgado acima citado, percebe-se que o julgador defere aos usuários do plano liberty da Tim, o amplo acesso a consulta de gastos de suas franquias. A empresa recorre, porém o recurso é negado uma vez que não existe dano irreparável, ou de difícil reparação no caso em tela, tendo em vista que pelo CDC os prestadores de serviços tem o dever da informação para com os seus consumidores. Fica claro no caso em tela que a empresa está apenas protelando, ganhando tempo, esta é a finalidade principal de tal recurso, e assim, fere frontalmente os princípios da celeridade e eficácia processual.

3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO TOMANDO COMO BASE AS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA

Então, é de conhecimento geral que, um dos objetivos principais do processo, é a pacificação da lide, sendo que, para que essa pacificação ocorra de modo satisfatório, faz-se necessário primeiramente que seja respeitado o princípio do contraditório e da

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 22.428. Relator Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/124711427/agrg-na-medida-cautelar-n-22428-rj-do-stj>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

ampla defesa; assim sendo, através do exercício do princípio da cooperação ou colaboração, exercido pelos Juízes e pelas partes, no caso das partes colaborando entre si e com o magistrado e vice e versa, e é claro no caso do Magistrado, é primordial que observe as questões de Ordem Pública, tendo em vista, que as mesmas, não observadas, poderão extinguir o processo em qualquer momento, independente de quanto tempo tenha se passado do seu início.

Essa causa de extinção é algo que quando ocorre, se torna extremamente frustrante para todos, pois, acontece por vezes, de o processo já ter passado por várias fases, e por vezes até chegado ao seu fim, tão esperado, quando surge uma das questões que fazem com que tudo seja desfeito, inclusive ensejando uma ação rescisória, no caso daquele processo já ter sido concluído, com o seu trânsito em julgado (Vide artigo 10º do projeto do Novo CPC).

Observa-se que, essa situação tremendamente frustrante, pode ser evitada através da cooperação ou colaboração entre as partes e o magistrado. Só para esclarecer, com relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o novo CPC os insere com toda a veemência, com o seguinte sentido: Na concepção tradicional, se tratava apenas de debate entre as partes, porém agora, nessa concepção moderna, esse conceito vai muito além, trazendo uma garantia de que a manifestação das partes será essencial ao desencadear no processo, com a garantia da influência, e garantia da não surpresa. Ainda nessa linha de raciocínio, corrobora o doutrinador Didier Junior.

Pode-se assim dizer que o dever de cooperação do juiz para com as partes, seria distribuído em: dever de esclarecimento, de consulta, de proteção ou prevenção, de auxílio, etc., complementando dessa forma o princípio do contraditório e da ampla

defesa.⁴ Diferentemente de como era, e tem sido na verdade até hoje, onde o magistrado ocupa uma posição de observador, fiscal do processo, incumbido apenas de manter as regras processuais, tudo isso se amparando no dever de imparcialidade. É como se o dever da imparcialidade estivesse acima de tudo, fosse mais importante que tudo, pois tudo o que o magistrado faz ou não faz, é justificado pela imparcialidade.

Observa-se nitidamente que a imparcialidade seria não tomar partido, mas esse atributo é colocado atualmente com principal bandeira, na justificativa de ficar só observando, e punindo, é claro. Barbosa Moreira⁵, em uma de suas muitas obras, compara o processo a uma internação hospitalar, onde existem regras, e regras, e mais regras a serem cumpridas.

Observa-se um pouco dos deveres em que se subdivide o princípio da cooperação do juiz para com as partes: Dever de esclarecimento: O Juiz deve chamar as partes a esclarecer todos os pontos sobre os quais se paira qualquer dúvida quais sejam: alegações, pedidos, fatos, para que não se tome decisão alguma que tenha como base a falta de informação, aliás, se julga melhor com mais informações, quanto mais informações melhor.

O dever de consulta deve decorrer da necessária manifestação das partes sobre tudo o que ocorre no processo, preservando assim o contraditório e a ampla defesa, uma

⁴ PARCHEN, Laura Fernandes. Impácto do Princípio da Cooperação no Juiz. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Rio grande de Sul. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20-20VERSÃO%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 14 Mai. 2014.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os Poderes do Juiz na Direção e na Instrução do Processo. In: *Temas de Direito Processual (Quarta Série)*. 1989.

vez que as partes foram ouvidas em todos os momentos necessários. O dever de prevenção, decorre do artigo 284 do CPC, onde o juiz deve prevenir as partes com relação a pedidos com pouca clareza, lacunas em fatos importantes, quanto à adequação do pedido a situação concreta etc. No Dever de auxílio, o juiz deve auxiliar as partes na solução das dificuldades que possam ter para exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres dentro do processo.

Outro dado importante sobre o assunto é que após a Constituição Federal de 1988, esta começou, embora vagarosamente, a influenciar o direito processual civil, até porque, estão expressos em seu interior importantíssimos princípios que regem o processo civil hoje, e assim sendo, é comum encontrarmos atualmente fundamentos de ordem processual tomando por base a Constituição Federal, tal influência ocorre tanto no Direito Público como no Direito Privado.

No direito processual internacional essa influência já existia desde a década 1980, aproximadamente.

CONCLUSÃO

Assim sendo, pode-se concluir que com a adoção no novo CPC, da obrigação de cooperação pelos nossos Juízes com relação às partes, surgirão ganhos imensos, devido a celeridades processual que será imediatamente percebida, e é claro que virá também a efetividade, tendo em vista que a deficiência da celeridade influencia diretamente a efetividade. Será de muito proveito para as partes a utilização dessa cooperação.

Não se deve esquecer também que haverá igualmente ganhos imensos com relação ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que estarão significativamente ampliados com a utilização da cooperação por partes dos Juízes, Magistrados em geral. Isso, sem levarmos em conta o principal papel do direito, qual seja, de pacificar a sociedade.

E como poderia se tornar pacífica a sociedade, que apesar de ter constitucionalmente a garantia de acesso a Justiça, fica sujeita aos trâmites processuais arcaicos, que levam a praticamente a anulação da celeridade e por consequência, a efetividade do processo?

Como descreve acima, o item dois, existem jurisprudências no sentido da efetividade dos principais princípios processuais comentados nesse artigo. Porém, falta ainda a sua utilização frequente, a priori, destes tão importantes princípios, e quando essa posição estiver sendo usada da forma em que coloca-se aqui, certamente teremos ainda um ganho a mais, que será algo de suma importância, a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. Aula ministrada sobre o tema Princípios Constitucionais do Direito Civil em Curso Pós Graduação em Processo Civil em Outubro de 2013.

DIEDIER JR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil*, volume 5. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2011.

DONIZETTE, Elpidio Nunes. Princípio da cooperação (ou colaboração) – artigos 5º e 10º do projeto do novo CPC. Disponível em: <[HTTP://atualidadesdodireito.com.br/elpidionunes/2012/05/06/29/](http://atualidadesdodireito.com.br/elpidionunes/2012/05/06/29/)>. Acesso em 23 fev. 2014.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. Cognição processual civil: Atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade. In: Fredie Didier Jr. Leituras complementares de processo civil. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os Poderes do Juiz na Direção e na Instrução do Processo. In: *Temas de Direito Processual (Quarta Série)*. 1989.

MOTA, Tércio de Sousa; CARVALHO, Dimitre Soares Braga de; SILVA, Emanuela Severo da. O princípio da cooperação e a aplicação do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC, em face da nova perspectiva da garantia do contraditório. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8257>. Acesso em 13 Abr. 2014.

PARCHEN, Laura Fernandes. Impacto do princípio da cooperação no Juiz. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20-%20VERSÃO%20FINAL.pdf>>. Acesso em 14 Mai. 2014.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. O princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil: o fim das divergências doutrinárias quanto a configuração do processo. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22420/o-principio-da-cooperacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-o-fim-das-divergencias-doutrinarias-quanto-a-configuracao-o-processo>>. Acesso em 13 Abr. 2014.

PIRES, Sandra Regina. Celeridade Processual. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26127/celeridade-processual>>. Acesso em 29 jul. 2014.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. Convenções disciplinadoras do processo judicial. Artigo Pós Graduação Strict Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_13a_edicao.pdf>. Acesso em 21 Jul. 2014.